

OS TRIBUNAIS E A DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:  
Reflexões em torno da experiência cabo-verdiana \*

José de Melo Alexandrino \*\*

### Introdução

Na explicação de alguns sociólogos, um dos principais problemas dos países em vias de desenvolvimento situa-se ao nível da mudança das opções de valores<sup>1</sup>. A ser verdade, talvez resida aí (ou seja, na capacidade de *abertura a novos valores*) uma das chaves para entender o formidável percurso de Cabo Verde desde que se tornou uma Nação independente<sup>2</sup>.

Na sua dimensão político-constitucional, é essa chave que me parece estar subjacente às seguintes palavras utilizadas no parágrafo 6.º do preâmbulo da Constituição de 25 de Setembro de 1992: “[não obstante a democracia continuasse a conviver com regras e princípios típicos do regime anterior] a realidade social e política em que vivia o país encontrava-se num processo de rápidas e profundas transformações, com assunção por parte das populações e forças políticas emergentes de valores que caracterizam o Estado de Direito

---

\* Texto da conferência proferida no Colóquio universitário “18 Anos de Estado Constitucional, de Direito e Democrático”, organizado pelo Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais, na Cidade da Praia, em 24 de Setembro de 2010, para assinalar os 18 anos da Constituição da República de Cabo Verde.

\*\* Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>1</sup> No contexto dos modelos testados por Florence Kluchohn e Fred Strodbeck e da classificação de “*pattern variables*” apresentada por Talcott Parsons, cfr. Guy Rocher, *Introduction à la sociologie générale* (1968), trad. de Ana Ravara, *Sociologia Geral* 1, 2.ª ed., Lisboa, 1971, pp. 147, 169-170.

<sup>2</sup> Com interesse, exprimindo um conjunto de reservas à doutrina dominante nessa matéria (e tomando em linha de conta dados do Afrobarometer produzidos em 2005), cfr. Leão de Pina, «Valores, Cultura Política e Democracia em Cabo Verde: entre a adesão ao formal e recuo ao particular», in *Direito e Cidadania*, ano X, n.º 29 (2009), pp. 103 ss., 129 ss. [95-142].

Democrático, e que, pelo seu conteúdo, configuravam já um modelo material ainda não espelhado no texto da Constituição”; e talvez também às palavras proferidas, dez anos depois da aprovação da Constituição, por um eminente político cabo-verdiano, quando, no encerramento da conferência nacional sobre o Plano de Acção para os Direitos Humanos, deu à sua palestra o título “O País dá-se bem com os direitos humanos”<sup>3</sup>.

No entanto, é uma pequena passagem do 10.º parágrafo desse mesmo preâmbulo que deixa o jurista verdadeiramente encandeado: quando aí se escreveu que o legislador constituinte assumia “a concepção da dignidade da pessoa humana como valor absoluto e sobrepondo-se ao próprio Estado”!

Neste caso, o jurista não tem dúvidas de que neste sistema constitucional há um valor verdadeiramente cimeiro e intangível. E isso não é pouco! É aliás tão raro que Cabo Verde é o único país de língua oficial portuguesa onde se dá semelhante reconhecimento<sup>4</sup>. É justo por isso que colha os frutos dessa fundamentação moral do edifício constitucional<sup>5</sup>.

E nem se pode dizer que esta solene declaração preambular não seja corroborada pelo texto da Constituição: (i) é esse de facto o sentido do artigo 1.º, n.º 1, ao reconhecer que a República “garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a *inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos do homem como fundamento* de toda a comunidade humana, da paz e da justiça”<sup>6</sup>; (ii) é esse de facto o sentido da reiterada invocação do carácter *inviolável* dos direitos

---

<sup>3</sup> Aristides R. Lima, «O País dá-se bem com os Direitos Humanos» (2003), in *Constituição, Democracia e Direitos Humanos – Discursos de representação e outros textos*, Praia, 2004, pp. 183-193.

<sup>4</sup> Não é essa a situação da Constituição portuguesa de 1976 (neste sentido, José de Melo Alexandrino, *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição portuguesa*, vol. I – *Raízes e contexto*, Coimbra, 2006, pp. 567 ss., 617 ss.; Id., «Perfil constitucional da dignidade da pessoa humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções», in *Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, vol. I, Coimbra, 2008, pp. 503 s. [481-511], agora também em *Direitos Fundamentais & Justiça*, n.º 11, Abr./Jun. 2010, pp. 13-38; diversamente, Paulo Otero, *Direito Constitucional Português*, vol. I – *Identidade constitucional*, Coimbra, 2010, pp. 35 ss.).

<sup>5</sup> Defendendo que no seio dos sistemas mais conhecidos apenas a Constituição dos Estados Unidos de 1787 e a Lei Fundamental alemã de 1949 se situam nesse paradigma de *validade*, Luís Pedro Pereira Coutinho, *A Autoridade Moral da Constituição – Da fundamentação da validade do Direito Constitucional*, Coimbra, 2009.

<sup>6</sup> Sem prejuízo da percepção de que a origem histórica próxima possa ser outra (o contributo da Igreja Católica), a aproximação é aqui evidente com o artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, da Lei Fundamental alemã.

básicos da pessoa humana (artigos 1.º, n.º 1, 15.º, n.º 1, 28.º, n.º 1, 35.º, n.º 7, 49.º, n.º 1, nomeadamente)<sup>7</sup>; (iii) é esse ainda afinal, coerentemente, o sentido da previsão do *recurso de amparo* para tutelar a pessoa humana contra *violações* perpetradas, pelos poderes públicos, contra esses seus direitos invioláveis (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição).

No entanto, não são todos esses formidáveis aspectos que aqui nos convocam, mas essencialmente o último; admitindo que, hoje mais do que nunca, o nosso contexto já não seja apenas o de um Estado constitucional, voltado sobre si próprio, mas o de um verdadeiro “Estado constitucional cooperativo”<sup>8</sup>, aberto ao exterior e a uma rede de influências recíprocas, (i) começarei com uma breve nota histórica sobre a relação dos tribunais com a protecção dos direitos fundamentais, (ii) avançando depois para a análise das implicações do disposto no artigo 18.º da Constituição de 1992, (iii) para terminar com um conjunto de reflexões sobre a relevância multifuncional do recurso de amparo e a centralidade que, nesse plano, deve ser reconhecida ao Tribunal Constitucional<sup>9</sup>.

## **1. Nota sobre o sentido histórico da relação entre os tribunais e a protecção dos direitos fundamentais**

A relação entre os tribunais e os direitos fundamentais está desde logo associada às origens dos direitos fundamentais e à origem do Estado constitucional<sup>10</sup>: por um lado, há muito se desenvolveu a ideia de que o primeiro direito fundamental tenha sido histórica e materialmente o *habeas corpus* (isto é,

---

<sup>7</sup> Há também aqui uma aproximação ao artigo 2.º da Constituição italiana de 1947.

<sup>8</sup> Peter Häberle, «Der kooperative Verfassungsstaat» (1978), trad. de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk, *Estado Constitucional Cooperativo*, Rio de Janeiro, 2007.

<sup>9</sup> Retomando aqui parcialmente o texto da palestra proferida, em 5 de Agosto de 2010, em Luanda, por ocasião da comemoração do 2.º Aniversário do Tribunal Constitucional de Angola (cfr. José de Melo Alexandrino, «O papel dos tribunais na protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos», texto acessível em <http://www.fd.ul.pt/LinkClick.aspx?fileticket=hNJ12hovqm0%3d&tabid=331>).

<sup>10</sup> Nuno Piçarra, *A separação de poderes como doutrina e como princípio constitucional*, Coimbra, 1989, pp. 191 ss., a quem acompanharemos de perto no texto.

a garantia proporcionada pela decisão de um tribunal contra a prisão arbitrária, em defesa da liberdade física da pessoa)<sup>11</sup>; por outro lado, e conseqüentemente, «o gozo efectivo deste direito só estará objectivamente assegurado havendo um órgão estadual capaz de garantir a aplicação imparcial da lei existente ao caso concreto, mediante processo jurídico regular. Esse órgão só pode ser um tribunal independente, vinculado apenas a um critério normativo de decisão previamente estabelecido e insusceptível de ser alterado em função do caso concreto»<sup>12</sup>.

É assim visível que esse primeiro direito fundamental (*Ur-Grundrecht*) surge com o simultâneo reconhecimento da separação de poderes e da independência do poder judicial e que se vislumbra, logo nesse instante fundador de finais do século XVII na Inglaterra, que «os direitos fundamentais só têm real eficácia se houver um órgão do Estado capaz de os sobrepor aos actos lesivos de outros órgãos»<sup>13</sup>.

Ora, esse papel dos tribunais viria a alcançar um patamar mais elevado a partir do momento em que, em certos ordenamentos, os juízes passaram a poder declarar nulas as leis que contrariassem a Constituição, donde decorreram duas extraordinárias conseqüências: a primeira foi a de que o poder legislativo, o poder executivo e o poder judicial passaram a estar em pé de igualdade<sup>14</sup>; a segunda foi a de que o poder judicial não podia continuar a ser concebido, como pretendia Montesquieu, como um poder nulo<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> Nuno Piçarra, *A separação de poderes...*, p. 194.

<sup>12</sup> Nuno Piçarra, *A separação de poderes...*, p. 194.

Exprimindo idêntica ideia, depois de recortar a essência do conceito de *Estado constitucional*, Jorge Carlos Fonseca, *Constituição processual penal e constituição estatutária do poder judicial: condicionalismos e limites para a intervenção dos órgãos de polícia criminal no processo penal. Um olhar particular sobre o direito de Cabo Verde* (2006), texto acessível em <http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/FonsecaJorge.pdf>, p. 18.

<sup>13</sup> Nuno Piçarra, *A separação de poderes...*, p. 195.

<sup>14</sup> Nuno Piçarra, *A separação de poderes...*, p. 205.

<sup>15</sup> Nuno Piçarra, *A separação de poderes...*, p. 204.

O terceiro momento na caminhada da relação entre os direitos fundamentais e o poder judicial dá-se com a criação dos Tribunais Constitucionais e com a progressiva transformação destes em “tribunais *dos direitos fundamentais*”<sup>16</sup>.

## 2. Os tribunais perante as normas de direitos fundamentais

O verdadeiro valor (jurídico e social) dos direitos fundamentais traduz-se numa palavra: *efectividade* (ou seja, realização e protecção efectiva dos bens e interesses básicos da pessoa humana). Ora, se esta efectividade, de facto, em primeira linha, tem de estar articulada com um conjunto de *pressupostos reais* (os chamados pressupostos dos direitos fundamentais)<sup>17</sup>, ela depende em larga medida da existência, do prestígio social efectivo e do bom funcionamento de um sistema jurisdicional capaz de fazer garantir aquele valor<sup>18</sup>.

Segundo a Constituição da República de Cabo Verde<sup>19</sup> (abreviadamente, CRCV), a administração da justiça tem designadamente por objecto “assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos” (artigo 209.º), não podendo os tribunais “aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados” (artigo 211.º, n.º 3).

O poder judicial aparece-nos desta feita na CRCV como verdadeiro guardião da Constituição e como sistema especialmente colocado ao serviço da defesa de direitos fundamentais<sup>20</sup>. E quem diz dos direitos fundamentais, diz

---

<sup>16</sup> A partir do contexto português, cfr. Paulo Mota Pinto, «Reflexões sobre a jurisdição constitucional e direitos fundamentais nos 30 anos da Constituição da República Portuguesa», in *Themis*, edição especial – 30 Anos da Constituição Portuguesa 1976-2006 (2006), pp. 203 ss. [201-216].

<sup>17</sup> Sobre o conceito e a relevância dos pressupostos dos direitos fundamentais, Melo Alexandrino, *A estruturação do sistema...*, vol. I, pp. 92 ss.

<sup>18</sup> Aristides R. Lima, «Justiça e Política – quem guarda os guardas?» (2002), in *Constituição, Democracia e Direitos Humanos...*, p. 281 [279-285]; José Carlos Vieira de Andrade, «Algumas reflexões sobre os direitos fundamentais, três décadas depois», in *Anuário Português de Direito Constitucional*, ano V (2006), pp. 128 ss. [121-141].

<sup>19</sup> Adoptamos naturalmente, salvo indicação em contrário, a numeração dos preceitos constitucionais resultante da Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de Maio.

<sup>20</sup> Ainda neste sentido, Aristides Lima, «Justiça e Política...», p. 283.

também dos direitos humanos (ou seja, dos direitos básicos da pessoa humana reconhecidos em normas de Direito internacional)<sup>21</sup>.

Numa sistematização muito geral, os mecanismos jurisdicionais de protecção dos direitos fundamentais podem ser internos ou internacionais<sup>22</sup>; por sua vez, dentro dos primeiros, podem existir: (i) *mecanismos especialmente dirigidos contra violações* de direitos fundamentais, (ii) *mecanismos gerais* de protecção e (iii) *mecanismos específicos* para a protecção de um determinado direito fundamental.

Remédio especialmente dirigido contra violações é, como já dissemos, o recurso de amparo; mecanismos gerais de protecção são essencialmente os do contencioso administrativo<sup>23</sup> e os da fiscalização da constitucionalidade<sup>24</sup>; mecanismos especificamente dirigidos à tutela de determinados direitos fundamentais são sobretudo o *habeas corpus* (relativamente ao direito à liberdade física e à segurança pessoal), o *habeas data* (relativamente às garantias em matéria de tratamento de dados pessoais) e outros institutos do contencioso eleitoral e dos partidos políticos (relativamente a um conjunto de direitos de participação política).

---

<sup>21</sup> Sobre a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, José de Melo Alexandrino, *Direitos Fundamentais – Introdução geral*, Estoril, 2007, pp. 33 ss.

<sup>22</sup> Quanto a estes, tendo Cabo Verde ratificado a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, instrumento que dispõe desde 2006 da assistência de um tribunal (o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, criado pelo Protocolo à Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos de 1998, entrado em vigor em 24 de Janeiro de 2004), dispõem ainda os cidadãos desse nível suplementar de protecção: uma pessoa sob a jurisdição do Estado cabo-verdiano que alegue a violação de um dos direitos protegidos na Carta Africana (ou em outros tratados de direitos humanos), pode, uma vez esgotados os recursos internos, apresentar uma queixa ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, caso Cabo Verde tenha admitido a possibilidade da queixa individual (nos termos dos artigos 5.º, n.º 3, e 36.º, n.º 4, do Protocolo à Carta Africana); na hipótese de essa declaração não ter sido feita, o interessado poderá sempre apresentar uma comunicação à Comissão Africana de Direitos do Homem e dos Povos, com base na referida violação (sobre a matéria, por último, Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção – As particularidades do sistema africano*, Coimbra, 2010, pp. 215 ss.).

<sup>23</sup> José Manuel Sérvalo Correia, *Modernização do contencioso administrativo* (2006), texto acessível em <http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/CorreiaServulo2.pdf>.

<sup>24</sup> Sobre o tópico, Nuno Piçarra, «A evolução do sistema de garantia da Constituição em Cabo Verde», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor André Gonçalves Pereira*, Lisboa, 2006, pp. 407-445; por último, Benfeito Ramos, «A garantia da Constituição e a Justiça Constitucional em Cabo Verde», in *Direito e Cidadania*, ano X, n.º 29 (2009), pp. 223 ss. [217-238].

Ora, antes de nos fixarmos no primeiro desses remédios (v. *infra*, n.º 3.1), importa dar alguma atenção ao tópico da força jurídica das normas de direitos, liberdades e garantias (e dos direitos fundamentais de natureza análoga)<sup>25</sup>, o que tem a ver com a ideia de *aplicabilidade directa* e com a ideia de *vinculação das entidades públicas*<sup>26</sup>: uma e outra estão expressamente consagradas no artigo 18.º da CRCV, nos termos do qual “as normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias vinculam todas as entidades públicas e privadas e são directamente aplicáveis”.

## 2.1. *Os tribunais e a aplicabilidade directa das normas de direitos, liberdades e garantias*

2.1.1. Como primeira nota, a aplicabilidade directa significa que as normas de direitos, liberdades e garantias (ou seja, as normas enunciadas nos artigos 27.º a 66.º da CRCV) vinculam juridicamente o Estado (tanto o legislador e o juiz como o poder executivo), podendo ser invocadas directamente pelos cidadãos contra o Estado<sup>27</sup>.

Uma segunda ideia é esta: se houver uma lei reguladora de um determinado direito, liberdade e garantia (como a lei de imprensa, a lei eleitoral, a lei do contencioso administrativo ou qualquer outra) e se a lei ofender o(s) correspondente(s) direito(s), da aplicabilidade directa decorre aquilo que podemos designar como um *triplo efeito*<sup>28</sup>:

---

<sup>25</sup> Artigo 25.º da CRCV.

<sup>26</sup> Qualificando esta *eficácia reforçada* um dos elementos estruturantes do conceito de Estado de Direitos humanos, Paulo Otero, *Instituições Políticas e Constitucionais*, vol. I, Coimbra, 2007, pp. 590 ss.

<sup>27</sup> Na moderna doutrina portuguesa, tem-se dito que os direitos fundamentais são “trunfos contra o Estado” (sobre o sentido e alcance desta metáfora, Melo Alexandrino, *Direitos Fundamentais...*, pp. 24 s.; com uma pretensão mais abrangente, Jorge Reis Novais, *Direitos Fundamentais: Trunfos contra a maioria*, Coimbra, 2006).

<sup>28</sup> Implicitamente, José Carlos Vieira de Andrade, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª ed., Coimbra, 2009, pp. 195.

- (i) Essa lei não pode ser aplicada pelo juiz e pelo tribunal na parte em que ofenda o direito, liberdade e garantia;
- (ii) Abre-se a possibilidade de anulação da própria lei pelo Tribunal Constitucional;
- (iii) Todos os poderes do Estado, mas muito em particular os tribunais, têm o dever de aplicar essa lei em conformidade com os direitos, liberdades e garantias (ou seja, devem afastar as interpretações da lei que se mostrem contrárias à Constituição, escolhendo aquela interpretação que não ponha em causa a norma constitucional).

Tendo em conta a competência sem paralelo na Europa<sup>29</sup> que, nos nossos dois sistemas, a Constituição reconhece aos tribunais de apreciação e de fiscalização (controlo) da constitucionalidade, a aplicabilidade directa significa que eles *devem* então, se for esse o caso, *aplicar a Constituição directamente* (contra a lei, em vez da lei ou só na parte em que a lei não ofender a Constituição).

De facto, embora os tribunais devam obediência à lei (artigo 211.º, n.ºs 1 e 2, da CRCV) e vigore além disso uma presunção de constitucionalidade das leis, se um juiz concluir que uma determinada lei ofende normas de direitos, liberdades e garantias, a aplicabilidade directa fornece uma *indicação clara* (suplementar relativamente à competência enunciada no artigo 211.º, n.º 3), de que nesse caso a vinculação à Constituição deve prevalecer sobre a vinculação à lei, impondo-se portanto a não aplicação da lei (*desaplicação*).

Numa situação desse tipo, o juiz deve resolver o caso como se essa lei não existisse, interpretando a norma constitucional como *direito aplicável* à causa. Além disso, o juiz deve conhecer da inconstitucionalidade *oficiosamente*; e, já agora, o juiz também deve saber que desaplicando a lei, uma vez esgotadas as instâncias, da sentença final cabe um recurso para o Tribunal Constitucional

---

<sup>29</sup> Jorge Miranda, «Tribunais, Juízes e Constituição», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 59 (1999), I, p. 23 [5-28].

[artigo 281.º, n.º 1, alínea *a*), da CRCV], órgão ao qual vem a caber a última palavra<sup>30</sup>.

2.1.2. E que dizer quando não existir uma lei que dê plena exequibilidade ao direito, liberdade e garantia?

Neste caso, os tribunais têm o *poder/dever de aplicarem* as normas de direitos, liberdades e garantias *directamente*, dispondo para o efeito de uma autorização para concretizarem o direito por via interpretativa (e de colmatarem a eventual lacuna). Segundo a doutrina, o juiz é uma entidade adequada não só para *determinar o sentido de conceitos indeterminados*, mas também, mesmo sem lei, para decidir e *resolver os conflitos* entre direitos, liberdades e garantias ou entre direitos e outros interesses que lhe sejam trazidos: num caso como no outro, o juiz tem acesso directo à norma constitucional e está obrigado pelos efeitos vinculativos da norma de direito, liberdade e garantia.

Em termos práticos, eu diria que o juiz tem de passar a conviver com a Constituição pelo menos tanto como convive com o Código de Processo Civil ou o Código Penal: a Constituição tem de passar a ser um instrumento de trabalho quotidiano do juiz, porque a este foi dada uma indicação precisa de que tem acesso directo a ela! E só ele dispõe dessa prerrogativa qualificada de acesso à Constituição ao ponto de poder afastar a lei para dar preferência à norma constitucional!

2.1.3. Todavia, temos de reconhecer que há alguns direitos, liberdades e garantias<sup>31</sup> a que o juiz sozinho não pode conceder plena efectivação, na medida em que são direitos necessariamente carecidos de regulação, de organização, de procedimentos e de mecanismos institucionais: direitos processuais, direito de sufrágio, protecção de dados, direito de antena, entre outros, são disso exemplo.

---

<sup>30</sup> Identificando na relação entre justiça constitucional e aplicabilidade directa das normas a revolução copernicana do Direito público, cfr. Jorge Miranda, «Tribunais, Juízes e Constituição», p. 22.

<sup>31</sup> O mesmo sucede com múltiplos deveres de protecção associados a direitos e com a generalidade dos direitos económicos, sociais e culturais (neste caso, a respeito do seu conteúdo principal).

O juiz não pode, por exemplo, ser ele a definir as regras do processamento do recurso contencioso contra regulamentos ou ser ele a promover, em nome da tutela judicial efectiva, o alargamento do recurso de amparo – trata-se aí já não de uma atribuição do juiz, mas sim de uma prerrogativa do legislador democrático (ou seja, do Parlamento). Em todos estes casos, torna-se por isso imprescindível que seja a lei a regular esses domínios.

## 2.2. *A vinculação dos tribunais às normas de direitos, liberdades e garantias*

Mas os tribunais, sendo órgãos de soberania (artigo 119.º, n.º 1), são ainda entidades públicas para efeitos da outra regra de que fala o artigo 18.º, segundo a qual as normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias *vinculam todas as entidades públicas*.

2.2.1. A este respeito, podemos começar por dizer que o princípio da vinculação das entidades públicas incide sobre os tribunais de múltiplas formas:

- (i) Desde logo, por via do *princípio da constitucionalidade* (artigo 3.º da CRCV);
- (ii) Depois, por via da *ênfase* colocada na ideia de vinculação do Estado e das demais entidades públicas aos direitos, liberdades e garantias [artigos 1.º, n.ºs 1, 2 e 4, 2.º, n.º 1, 7.º, alínea *b*), 15.º e 18.º da CRCV];
- (iii) Em terceiro lugar, por ter sido confiado aos tribunais (artigos 22.º e 209.º), e muito em particular ao Tribunal Constitucional, um específico encargo de defesa dos direitos, liberdades e garantias (artigos 20.º, n.º 1, da CRCV);
- (iv) E ainda pelo facto de também a eles ter sido confiada a protecção jurisdiccional dos direitos humanos, quer porque o Direito

internacional endossou aos tribunais internos essa tarefa na esfera territorial do Estado, quer porque a CRCV admitiu expressamente formas de articulação jurisdicional nesse âmbito (artigos 11.º, n.º 8, ou 210.º, n.º 2).

Como é óbvio, o sentido primário desta vinculação é ainda o de uma proibição<sup>32</sup>: os tribunais estão proibidos de praticar actos que violem os direitos, liberdades e garantias e estão obrigados a pautar a sua actividade e o desenvolvimento dos processos judiciais pelo respeito e protecção estrita desses direitos<sup>33</sup> (os direitos também são *trunfos* contra o juiz – e daí justamente a justificação da necessidade de um *amparo* contra os actos dos juízes que incorram em violação desses direitos).

Por outro lado, parece claro que a vinculação dos tribunais pelos direitos, liberdades e garantias constitui uma expressão marcante do *dever de protecção* que incumbe ao Estado relativamente à efectivação dos direitos.

2.2.2. Em segundo lugar, a CRCV, especialmente após a revisão de 2010, revela uma ter uma genuína preocupação com a independência dos tribunais e com o bom funcionamento da administração da justiça<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> Paulo Otero, *Instituições...*, p. 592.

<sup>33</sup> No âmbito sensível do processo penal, tem existido uma profunda e frutuosa reflexão na doutrina cabo-verdiana [em especial, Jorge Carlos Fonseca, *Um novo Processo Penal para Cabo Verde – Estudo sobre o Anteprojecto de novo Código*, Lisboa, 2003; Id., «Direitos, Liberdades e Garantias individuais e os desafios impostos pela criminalidade organizada – Um périplo pelas reformas penais em curso em Cabo Verde, com curtas paragens em Almagro e Budapeste», in *Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias*, Coimbra, 2003, pp. 157-205; Id., *A execução das sanções criminais em Cabo Verde – Uma perspectiva renovada*, Praia, 2005; Id., «Fundamental rights and constitutional limits and constraints to the police action in the criminal procedure: several aspects in some juslusophony systems», in Jorge Oliveira / Paulo Cardinal (eds.), *One Country, Two Systems, Three Legal Orders – Perspectives of Evolution*, Heidelberg, 2009, pp. 359-373; AAVV, *Direito Processual Penal de Cabo Verde – Sumários do Curso de Pós-Graduação Sobre o Novo Processo Penal de Cabo Verde*, Coimbra, 2009].

<sup>34</sup> Com oportunas chamadas de atenção para a necessidade e conteúdo dessa reforma, Wladimir de Brito, «Breves reflexões sobre a reforma do sistema político de Cabo Verde», in *Direito e Cidadania*, ano VII, n.º 23 (2005), pp. 107-123; Id., «Rever é preciso», in *Direito e Cidadania*, ano IX, n.º 28, *Especial Revisão Constitucional* (2009), pp. 59 ss. [55-67]; para uma síntese das alterações introduzidas em 2010, Mário Ramos Pereira Silva, «Introdução», in *Constituição da República*, Praia, 2010, pp. 22-23 [11-26].

Por seu lado, muitos dos direitos impendem de forma muito especial sobre os tribunais, sobre o serviço de justiça e o poder judicial como um todo<sup>35</sup>: é o caso do direito a obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos e interesses (artigo 22.º, n.º 1) ou do direito a obter tutela jurisdicional efectiva na esfera administrativa [artigo 245.º, alínea e)]; é o caso de todos aqueles direitos, liberdades e garantias<sup>36</sup> em que uma eventual afectação ou ingerência só pode ser determinada ou autorizada por decisão judicial (vejam-se os artigos 30.º, 31.º, 32.º, 36.º, n.º 3, 37.º, n.º 2, 38.º, n.º 6, 41.º, n.º 1, 42.º, n.º 3, 43.º, 44.º, 45.º, n.º 4, 46.º, 47.º, n.º 4, 51.º, n.º 2, 52.º, n.º 3, ou 57.º, n.º 8, da CRCV) ou ainda de direitos especiais de protecção exercidos perante um tribunal (acção de responsabilidade civil, recurso de amparo, *habeas corpus*, *habeas data*, acção popular, impugnação administrativa de actos ou de normas<sup>37</sup>).

Também nunca é de mais lembrar que é nesta zona da capacidade de prestação do sistema judicial que se situa talvez a maior dificuldade de efectivação dos direitos, liberdades e garantias (o *espinho* do “jardim dos direitos”)<sup>38</sup>, pelo menos a julgar pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – aqui nos encontramos, uma vez mais, com os pressupostos dos direitos fundamentais.

2.2.3. Em terceiro lugar, uma vez que os tribunais receberam o *especial encargo de defender a Constituição*, fiscalizando o cumprimento das suas normas, compete-lhes aqui particularmente:

---

A reforma cabo-verdiana de 2010 tem o seu equivalente brasileiro na emenda constitucional n.º 45, de 8 de Dezembro de 2004, mas ainda não teve o seu na experiência portuguesa – o que não significa que as sucessivas revisões constitucionais não tenham incidido largamente sobre a matéria da função jurisdicional (cfr. Jorge Miranda, «Tribunais, Juízes e Constituição», p. 16).

<sup>35</sup> Para um elenco dos factores que explicam, em geral, a dificuldade dos tribunais no desempenho do seu papel na efectivação dos direitos, Fernanda Castro Fernandes, *Quando o Direito encontra a rua: o curso de formação de Promotoras Legais Populares*, Rio de Janeiro, 2009, p. 53.

<sup>36</sup> É sintomático, quanto à diferente colocação do poder judicial relativamente aos dois tipos de direitos fundamentais, que nenhuma dessas reservas de juiz tenha sido considerada pela CRCV a respeito de direitos económicos, sociais e culturais.

<sup>37</sup> Respectivamente, artigos 16.º [e 245.º, alínea g)], 20.º, 36.º, 59.º, 245.º, alíneas e) e f), da CRCV.

<sup>38</sup> Na expressão de Mario Patrono (cfr. *I diritti dell'uomo nel paese d'Europa: conquiste e nuove minacce nel passaggio da un millenio all'altro*, Pádua, 2000, pp. 106 ss.).

- (i) Interpretar o direito ordinário *em conformidade com os direitos, liberdades e garantias* (excluindo as interpretações que com eles se não harmonizem);
- (ii) *Não aplicar as normas* jurídicas que tenham por *inconstitucionais*, devendo controlar com especial atenção o cumprimento dos requisitos aplicáveis às “leis restritivas”, nomeadamente por via do princípio da proporcionalidade (artigo 17.º, n.º 5, da CRCV), do princípio da igualdade (artigos 1.º, n.º 2, e 23.º da CRCV) e do princípio da proibição do arbítrio (artigo 2.º, n.º 1, da CRCV);
- (iii) Recusar a validade dos actos jurídico-públicos que (por ofenderem o conteúdo *directamente aplicável e vinculativo* de um direito fundamental)<sup>39</sup>, constituam “*intervenções restritivas*” ilegítimas<sup>40</sup>, aplicando a esses eventos critérios de controlo similares aos das leis restritivas;
- (iv) Na resolução de conflitos entre direitos ou entre direitos e outros interesses ou valores, avaliar devidamente a *natureza e a importância* dos direitos fundamentais envolvidos e apreciar devidamente os demais factores atendíveis (artigo 36.º, n.º 1, da Constituição da África do Sul);
- (v) Sempre que tal se mostrar necessário para a interpretação ou aplicação da lei ou para a resolução de conflitos, devem ainda os tribunais cabo-verdianos lançar mão das normas da Declaração Universal dos

---

<sup>39</sup> Admite-se, por isso, no quadro das necessárias diferenciações a estabelecer no sistema de direitos fundamentais da Constituição, que possam beneficiar desta tutela reforçada não só os direitos fundamentais de natureza análoga (o que já decorre da Constituição), mas também certas dimensões de certos direitos económicos, sociais e culturais, quando, a partir da estrutura constitucional (e salvaguardado sempre o parâmetro da igualdade): (i) seja, no caso, juridicamente determinável um *dever de respeito ou de protecção* a cargo do Estado; (ii) *não subsista espaço de opção* para o legislador (na base de reservas do politicamente oportuno ou do financeiramente possível); (iii) excepcionalmente, essa dimensão do direito social esteja prevista numa *regra* constitucional.

<sup>40</sup> Melo Alexandrino, *Direitos Fundamentais...*, pp. 115 s.

Direitos do Homem, segundo a directriz estabelecida no artigo 17.º, n.º 3, da CRCV.

2.2.4. Por fim, o Tribunal Constitucional encontra-se numa posição destacada para ser considerado o *tribunal dos direitos fundamentais*, quer por via dos seus poderes no âmbito da fiscalização abstracta (e também no controlo de actos do processo eleitoral e político-partidário), quer por via da fiscalização concreta, quer sobretudo por via do recurso de amparo e do perfil funcional que em Estado constitucional corresponde especificamente a esse órgão jurisdicional (v. *infra*, n.º 3).

### **3. Relevância e implicações institucionais do recurso de amparo**

Se a pessoa é um valor absoluto anterior ao Estado e se, nessa medida, o Direito está ao serviço da pessoa, não se podia entender que o ordenamento jurídico de uma comunidade não estivesse ao serviço da tutela dos direitos e liberdades fundamentais. Na realidade, deveria algures estar escrita a regra segundo a qual “a todo o direito fundamental corresponde uma tutela adequada”.

De algum modo é esse o sentido do princípio enunciado no artigo 22.º, n.º 1, da CRCV, quando nos diz que “a todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos”.

Porém, e como de certo modo já vimos, trata-se da afirmação de um direito geral de protecção<sup>41</sup> que não dispensa uma configuração pelo legislador dos mecanismos que efectivamente o concretizem; de outro modo, mal se entenderiam os demais números desse mesmo artigo e de diversos outros preceitos da Constituição.

---

<sup>41</sup> Sobre o âmbito do princípio, por último, Paulo Otero, *Direito Constitucional...*, vol. I, pp. 94 ss.

3.1. Mas a verdade é que o ordenamento constitucional cabo-verdiano foi de algum modo pioneiro no universo da lusofonia<sup>42</sup> na instituição do *recurso de amparo*<sup>43</sup>, ou seja, de um remédio próprio destinado à reparação de violações de direitos, liberdades e garantias (e direitos análogos constitucionalmente previstos)<sup>44</sup> cometidas por actos ou omissões dos poderes públicos<sup>45</sup>. Previsto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, o recurso de amparo tem a sua regulação processual nos artigos 1.º ao 25.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de Outubro<sup>46</sup>.

Trata-se, como é sabido, de um mecanismo que não existe em Portugal. Mas, precisamente por isso, e para realçar a importância desse remédio, vou trazer aqui o essencial dos argumentos a que recentemente recorri na defesa da introdução em Portugal de um instrumento desse tipo<sup>47</sup>.

Numa perspectiva da *sociologia política*, o acesso, ainda que remoto e extraordinário, à instância máxima da justiça constitucional significa a adopção de uma postura política antropologicamente amiga da dinamização processual da Constituição e dos direitos fundamentais. Mais: tendo em conta que, no sistema de comunicação entre o Estado e o cidadão, são ainda o exercício do direito de

---

<sup>42</sup> Para uma nota sobre a evolução do amparo nesse espaço cultural, J. J. Gomes Canotilho, «As palavras e os homens: reflexões sobre a Declaração Conjunta e a institucionalização do recurso de amparo de direitos e liberdades na ordem jurídica de Macau», in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 70 (1994), pp. 107-131; Paulo Cardinal, «La institución del recurso de amparo de los derechos fundamentales y la lusofonia – los casos de Macau y Cabo Verde», in Héctor Fix-Zamudio / Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coords.), *El Recurso de Amparo en el Mundo*, México, 2006, pp. 891-941.

<sup>43</sup> Na lei ordinária, fala-se, por vezes, não em *recurso de amparo*, mas em “amparo constitucional” (cfr. artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de Outubro, e artigo 134.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro).

<sup>44</sup> Quer o texto constitucional (ao referir “direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente previstos”), quer a estrutura constitucional, quer a história e o Direito comparado conduzem o intérprete à ideia de selectividade.

<sup>45</sup> Entre outros, cfr. José Lopes da Graça, «“Recurso de amparo” no sistema constitucional cabo-verdiano: breves reflexões», in *Direito e Cidadania*, ano I, n.º 2 (1998), pp. 199-209; Carlos Veiga, «Recurso de Amparo», in *Direito e Cidadania*, ano V, n.ºs 16/17 (2003), pp. 163-175; Aristides R. Lima, *Estatuto Jurídico-constitucional do Chefe de Estado – Um estudo de direito comparado*, Praia, 2004, p. 52; Paulo Cardinal, «La institución del recurso de amparo...», pp. 925 ss.; Nuno Piçarra, «A evolução do sistema...», pp. 407 ss.; Benfeito Ramos, «A garantia da Constituição...», p. 234.

<sup>46</sup> A Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, deixou intocada essa legislação, para a qual remeteu, “com as devidas adaptações” (artigo 134.º).

<sup>47</sup> José de Melo Alexandrino, «Sim ou não ao recurso de amparo?», in *Julgat*, n.º 11 (2010) [no prelo], texto que nesta parte retomamos, uma vez mais.

voto e a reclamação judicial de direitos as formas paradigmáticas de comunicação do cidadão com o Estado, em múltiplos casos de violação de direitos fundamentais, apenas o Tribunal Constitucional poderá estar num plano funcional e institucionalmente adequado para relevar e aferir a natureza dessa chamada de atenção.

Em segundo lugar, na perspectiva *moral e jurídico-constitucional*, parece evidente a necessidade de uma articulação adequada entre a componente material da Constituição (os valores aí recebidos<sup>48</sup> e os direitos que deles são concretização), o princípio geral da tutela jurisdicional efectiva e a garantia de um elevado nível de efectividade jurídica dos direitos fundamentais. Ora, em casos de violação (e não de mera inconstitucionalidade de normas) de direitos fundamentalíssimos, atenta a gravidade da ilicitude e a importância do plano normativo em que a mesma ocorre, é natural que em derradeira instância o julgamento desses casos seja entregue a um [novo] Tribunal do Areópago.

Ainda na perspectiva do *prestígio das instituições do Estado*, não parece conveniente que, por falta de mecanismos desse tipo, a concessão de amparo a direitos e liberdades fundamentais deva ser deferida para a instância internacional, com a dupla consequência (1) da menorização do sistema interno de protecção e (2) do aumento da frequência das condenações do Estado pelos tribunais internacionais de direitos humanos.

Em quarto lugar, na perspectiva do *Direito comparado*, há outras observações a reter: (1) a primeira é a de que, desde que foi instituído o amparo na Constituição mexicana de 1917, a tendência aponta no sentido da existência de algum mecanismo de acesso do particular ao Tribunal Constitucional para a protecção de pelo menos certos direitos e liberdades fundamentais – neste sentido, há mais de três dezenas de países (da Europa, da América Latina, da Ásia e da África<sup>49</sup>) que possuem esses mecanismos; (2) a segunda é a de que essa

---

<sup>48</sup> A pensar sobretudo na *referência* (neste plano, absoluta e divinizada) da dignidade da pessoa humana (cfr. Melo Alexandrino, «Perfil constitucional...», pp. 505 ss.).

<sup>49</sup> De que, além de Cabo Verde, constituem exemplos Angola, com o seu “recurso extraordinário de inconstitucionalidade” [artigos 16.º, alínea *m*), e 21.º, n.º 4, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e artigos 49.º e seguintes da Lei Orgânica do Processo Constitucional, ambas de 17 de Junho de 2008], ou a

evolução se faz sentir inclusivamente no plano internacional (com o acesso directo ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ao Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem e agora também ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos<sup>50</sup>); (3) a terceira para assinalar o facto de a própria França ter enfim cedido à introdução da questão de constitucionalidade e precisamente nos casos de violação de direitos e liberdades garantidos pela Constituição<sup>51</sup>.

Ainda na perspectiva da *ciência do Direito constitucional*, a inexistência de um mecanismo de amparo constitucional tem um triplo efeito dogmático negativo: (1) por um lado, torna irrelevante a distinção básica entre norma, direito e posição, confundindo esses diversos níveis<sup>52</sup>; (2) por outro lado, desvaloriza totalmente o plano absolutamente inafastável da violação (ou afectação ilegítima)<sup>53</sup> do conteúdo de um direito fundamental ou de uma posição de direito fundamental; (3) por fim, raramente o Tribunal Constitucional se ocupa com a tarefa de se debruçar sobre o âmbito de protecção de cada direito fundamental e sobre o tipo de afectações de que o mesmo é passível (é isso que na realidade fazem todas as jurisdições de amparo, sejam as internas ou as internacionais, e é essa a debilidade dos sistemas desprovidos de amparo, perante a instância internacional).

Por último, olhando ao ordenamento português, se tem sido relevado o peso do argumento social, na medida em que o recurso de constitucionalidade efectivamente praticado aumenta a desprotecção das pessoas socialmente mais desfavorecidas, não deixam de merecer atenção o argumento da insegurança jurídica, bem como a tripla incapacidade (1) de uma protecção especial dos direitos e liberdades fundamentais, (2) da indução de um qualquer efeito

---

África do Sul, com o seu “direct access” (artigo 167.º, n.º 6, da Constituição de 1996 e artigo 18.º do Regulamento Tribunal Constitucional, de 31 de Outubro de 2003).

<sup>50</sup> Cujas primeira sentença, proferida em 15 de Dezembro de 2009, se ocupou de um problema que envolvia a discussão sobre o acesso dos particulares (*Michelot Yogogombaye v. The Republic of Senegal*, texto acessível em <http://www.african-court.org/fr/affaires/derniers-arrets-et-jugements/>).

<sup>51</sup> Artigo 61.º, n.º 1, da Constituição francesa (após a lei de revisão de 23 de Julho de 2008) e lei orgânica n.º 1523, de 10 de Dezembro de 2009 (entrada em vigor a 1 de Março de 2010).

<sup>52</sup> Melo Alexandrino, *Direitos Fundamentais...*, pp. 23 ss.

<sup>53</sup> Sobre o relevo do conceito neste plano, Melo Alexandrino, *Direitos Fundamentais...*, pp. 103 ss.

educativo e (3) de uma contribuição efectiva para o aperfeiçoamento da capacidade de prestação do sistema de justiça como um todo.

3.2. Reiterada esta defesa do recurso de amparo – em boa hora instituído em Cabo Verde! –, importa agora deixar algumas reflexões finais sobre o perfil do Tribunal Constitucional num ordenamento que, além desse instrumento, dispõe ainda de um generoso e complexo sistema de fiscalização da constitucionalidade (e da legalidade)<sup>54</sup> de normas.

- (i) Antes de mais, deve notar-se a abundância das referências da Lei Fundamental ao Tribunal Constitucional, de que salientaria duas: a primeira naturalmente é a do artigo 20.º, n.º 1, da CRCV, por mencionar “o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através do recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos”; a segunda, o segmento verdadeiramente notável com que abre o n.º 1 do artigo 214.º da CRCV: “além do Tribunal Constitucional”; no primeiro caso, a Constituição não se basta com a instituição do recurso de amparo, explicitando que o mesmo é requerido ao Tribunal Constitucional e fazendo essa menção na parte dos direitos fundamentais (e não na parte da organização do poder político); no segundo caso, a Constituição expressou, talvez inadvertidamente, o lugar destacado do último bastião da justiça constitucional (“para além” de todos os outros);
- (ii) Em 2010, o legislador de revisão acertou aliás a sistemática com a ideia acabada de referir, ao deslocar o anterior artigo 219.º, para o actual artigo 215.º: na sistemática desse capítulo II, o Tribunal Constitucional passou portanto, de último, a primeiro dos tribunais;

---

<sup>54</sup> Em nosso entender, é tudo menos clara a configuração deste instituto no ordenamento jurídico cabo-verdiano, aspecto que a revisão de 2010 não teve o condão de solucionar.

- (iii) Estes dados, na realidade ainda elementares<sup>55</sup>, já são carregados de consequências: desde logo, político-institucionais – por alguma razão o Presidente do Tribunal Constitucional integra o Conselho da República<sup>56</sup>; depois, também normativas – terá sentido que, não estando os juízes constitucionais submetidos aos poderes do Conselho Superior da Magistratura Judicial, possam nesse domínio ser objecto de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça as decisões Tribunal Constitucional em matéria disciplinar?<sup>57</sup>
- (iv) E, contudo, o perfil do Tribunal Constitucional no ordenamento cabo-verdiano é ainda perturbado por outro tipo de factores, singulares no Direito comparado: por um lado, pelo facto de não estar definido na Constituição um número fixo de juízes (mas apenas um número mínimo)<sup>58</sup>; por outro, pelo facto de tão-pouco a lei ter definido esse número de juízes<sup>59</sup> (admitindo, ao invés, que o número de juízes possa ser alterado numa outra legislatura)<sup>60</sup>; e ainda pela previsão de eleição de juízes substitutos (quando o Tribunal Constitucional venha a ser composto apenas por três juízes)<sup>61</sup>.

---

<sup>55</sup> Sobre o essencial papel dos Tribunais Constitucionais naquilo a que o autor designa de *domesticação do poder*, Aristides Lima, «Justiça e Política...», p. 282; sobre a subfunção específica da jurisdição constitucional, André Ramos Tavares, «Justiça constitucional e suas fundamentais funções», in *Revista de Informação Legislativa*, 43, n.º 171 (2006), pp. 19-47; para uma consideração final acerca dos efeitos da ausência do Tribunal Constitucional no sistema cabo-verdiano, Paulo Cardinal, «La institución del recurso de amparo...», p. 941; sobre as razões para o não protelamento da instalação do Tribunal Constitucional em Cabo Verde, cfr. Benfeito Ramos, «A garantia da Constituição...», p. 235 ss.

<sup>56</sup> Artigo 253.º, n.º 2, alínea c), da CRCV.

<sup>57</sup> Como parece decorrer do n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro.

<sup>58</sup> Defendendo que, pela sua dignidade, a definição do número de juízes deveria ter sido regulada directamente na Constituição, Benfeito Ramos, «A garantia da Constituição...», p. 233, nota 13.

<sup>59</sup> Salvo a título transitório (no artigo 136.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro).

<sup>60</sup> Artigo 19.º, n.º 3, da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro.

<sup>61</sup> Artigos 19.º, n.º 4, e 136.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro.

Defendendo, com bons argumentos, que o Tribunal Constitucional não deve ter um número inferior a cinco juízes e reclamando outras alterações à Lei do Tribunal Constitucional, Benfeito Ramos, «A garantia da Constituição...», pp. 236 e 238.

Tudo isto para dizer, *em conclusão*, que parece existir uma certa assimetria entre, por um lado, as opções materiais fundantes feitas pela sociedade e pela Constituição e, por outro, o afinamento dado às dimensões institucionais e instrumentais do Estado Constitucional<sup>62</sup> que, em última instância, deveriam velar pela intangibilidade desses valores<sup>63</sup>.

É motivo talvez para perguntar, neste *dia* de celebração *da Constituição*: haverá nessa assimetria razão suficiente para se poder falar em esmorecimento do *ethos* na veneração devida ao valor absoluto de que fala o preâmbulo da Constituição<sup>64</sup>? Ou, pelo contrário, nesse plano da crença no “poder” da ideia de dignidade da pessoa humana<sup>65</sup>, nada esmoreceu quanto à “vontade de Constituição”<sup>66</sup>?

O meu muito obrigado!

---

<sup>62</sup> Falando na existência de “um claro défice de execução da Constituição no seu ponto mais nevrálgico que é a sua própria garantia”, Benfeito Ramos, «A garantia da Constituição...», p. 235.

<sup>63</sup> Defendi recentemente que, no confronto com o seu congénere português, o Tribunal Constitucional de Angola se apresenta com uma *centralidade* reforçada, nomeadamente pelos seguintes indícios: (i) pelo maior equilíbrio e legitimidade na sua composição; (ii) pelo facto de as suas decisões não poderem ser postas em causa pelo Parlamento em sede de fiscalização preventiva; (iii) pelo alargamento da legitimidade no âmbito da fiscalização sucessiva abstracta aos grupos parlamentares e à Ordem dos Advogados; (iv) pela maior abertura (expressa e implícita) ao exercício de poderes de conformação normativa; (v) enfim, pela expressa consagração de um mecanismo de acesso virtualmente directo (cfr. «O papel dos tribunais...», pp. 12-13).

No contexto de uma comparação tripartida, poderia francamente dizer que, salvo na competência de amparo, o Tribunal Constitucional de Cabo Verde se aproxima mais do figurino português do que do angolano [em perspectiva geral, cfr. Jorge Carlos Fonseca, «Do regime de partido único à democracia em Cabo-Verde: as sombras e a presença da Constituição Portuguesa de 1976», in *Themis*, edição especial – *30 Anos da Constituição Portuguesa 1976-2006* (2006), pp. 104 ss. [81-118]].

O Tribunal Constitucional de Angola acaba de proferir a sua primeira decisão de provimento de um “recurso extraordinário de inconstitucionalidade” [Acórdão n.º 121/2010, de 20 de Setembro, texto disponível em [http://www.tribunalconstitucional.ao/SIGAPortalAdmin/FileUpload/fa7e34b7-ccb9-4e51-92af-f7cc530a0af7\\_24\\_9\\_2010.pdf](http://www.tribunalconstitucional.ao/SIGAPortalAdmin/FileUpload/fa7e34b7-ccb9-4e51-92af-f7cc530a0af7_24_9_2010.pdf) (acesso em 27.09.2010)].

<sup>64</sup> Em alternativa, tanto poderia ver-se aí um elemento de confirmação da tese da prevalência em Cabo Verde de uma *cultura política de pendor particularista*, com os seus consequentes défices (cfr. Leão de Pina, «Valores, Cultura Política...», pp. 129 e 135), como um apoio para a ideia da necessidade de *reforçar a cultura da Constituição*, “na sua dimensão simbólica e mais profunda” (cfr. Benfeito Ramos, «A garantia da Constituição...», p. 217).

<sup>65</sup> Com esta expressão, Paulo Mota Pinto, «Reflexões sobre a jurisdição...», p. 203.

<sup>66</sup> Sobre este iluminante conceito, Konrad Hesse, *Die normative Kraft der Verfassung* (1959), trad. de Gilmar Ferreira Mendes, *A Força Normativa da Constituição*, Porto Alegre, 1991, pp. 19 ss.